



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de janeiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", para dispor sobre a garantia de acomodações aos profissionais de saúde enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública.

Autor: Deputado TED CONTI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.292, de 2020, acima em epígrafe, modifica a Lei nº 13.979, de 6 de janeiro de 2020, para dispor sobre a garantia de acomodações “aos profissionais de saúde enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública.”

O Projeto acrescenta o § 12 ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de janeiro de 2020. Esse novo parágrafo tem a seguinte redação:

“Art. 3º

§12. Os gestores locais de saúde adotarão medidas para assegurar a acomodação de profissionais da saúde, mediante hospedagem em estabelecimentos hoteleiros e outros que disponha de condições sanitárias adequadas, para descanso dos trabalhadores que não possam retornar a suas residências para o repouso, seja pela distância ou por submeter suas famílias, parentes e dependentes a risco, com vistas a evitar a exposição ao contágio pelo Covid-19.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217464727400>



* C D 2 1 7 4 6 4 7 2 7 4 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o Deputado Ted Conti, lembra que, com o agravamento da pandemia no país, os profissionais da saúde “(...) *ficam preocupados com o simples fato de retornarem a suas residências, que pode torná-los vetor da doença e ainda expor seus familiares e a comunidade onde residem a esse contágio, e para minimizar essa situação propomos que seja disponibilizado no setor hoteleiro quartos para abrigar os profissionais da área da saúde.*”

E prossegue o Deputado Ted Conti explicitando o escopo da proposição: “*O objetivo é garantir a integridade da saúde e o repouso dos profissionais que estão atuando no combate dessa pandemia, bem como preservar a saúde de seus familiares.*”

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se deve proferir parecer terminativo, quanto à constitucionalidade e quanto à juridicidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.292, de 2020, tramita em regime de urgência, consoante o que dispõe o art. 155 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO do RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe examinar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 32, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção e a de defesa da saúde, consoante o art. 24, XII, da Constituição da República. É o caso da proposição aqui analisada.

A matéria do Projeto é, desse modo, constitucional.

Passo agora ao exame da juridicidade da matéria.





CAMARA DOS DEPUTADOS

A proposição não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. É, desse modo, de maneira geral, jurídica.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, a proposição deve ser ajustada às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, particularmente ao seu art. 12, I. O que se depreende desse dispositivo é que se impõe a necessidade de colocar uma lei em diploma próprio, não havendo diploma onde ela possa ser alojada por semelhança ou afinidade de matéria.

Ademais, quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.292, de 2020, a modificação por ele preconizada na Lei nº 13.979, de 6 de janeiro de 2020, estava perfeitamente em conformidade com o diploma legal a que se referia.

Sucede que o art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de janeiro de 2020, assim havia disposto:

“Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Por sua vez, o referido Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, exauriu-se em 31 de dezembro de 2020, na forma de seu art. 1º. Como o Projeto de Lei nº 2.292 visa a introduzir dispositivo em uma norma que já não mais subsiste, a forma de corrigir essa situação é colocar a matéria em diploma próprio, o que esta relatoria fará por meio de Substitutivo. Tal solução de técnica legislativa só é possível aqui, porque a matéria da proposição é completa em si mesma e a referência a estado de calamidade que ela traz é atual, pois esse, durante a pandemia da COVID-19, vige em Estados e Municípios que o declararam e poderá vigor naqueles que vierem a declará-lo, além, é claro, da possibilidade que tem a União de fazê-lo sempre que julgar conveniente, na forma prescrita pela Constituição da República (art. 49, XVIII, da Constituição da República).





CAMARA DOS DEPUTADOS

Sobre alojar o Projeto em seu próprio diploma legal, este relator fará pequenos ajustes em sua redação, tanto na ementa quanto no corpo da proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.292, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

2021-3125



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217464727400>





CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2020

Dispõe sobre a garantia de acomodações aos profissionais de saúde na vigência de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de acomodações aos profissionais de saúde na vigência de estado de calamidade pública.

Art. 2º Durante a vigência de estado de calamidade pública, os gestores locais de saúde adotarão medidas para assegurar a acomodação de profissionais da saúde, mediante hospedagem em estabelecimentos hoteleiros e outros que disponham de condições sanitárias adequadas, para descanso dos trabalhadores que não possam retornar a suas residências para repouso, seja pela distância, seja para não submeter suas famílias, parentes e dependentes a risco de contágio por coronavírus.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-3125



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217464727400>

